



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0602518-90.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

Polo ativo: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT
DARCI POMPEO DE MATTOS
CARLOS CARDINAL DE OLIVEIRA

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018. Manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, na qual assinala ausência de destinação do percentual mínimo de 30% de recursos do Fundo Partidário utilizado na campanha eleitoral em candidaturas femininas, com infração ao disposto no art. 21, § 4º, da Res. TSE nº 23.553/2017 e o entendimento sufragado pelo Pretório Excelso no julgamento exarado na ADI nº 5.617. Irregularidade que perfaz o montante de R\$ 20.700,00, representando 29,57% do total das receitas de campanha. Tais fatos configuram conduta grave, que compromete a regularidade das contas, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE nº 23.553/17. Parecer pela desaprovação das contas e pela determinação de: a) recolhimento da quantia de R\$ 20.700,00 ao Tesouro Nacional (Res. TSE nº 23.553/2017, art. 82, § 1º); e b) suspensão de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de três meses (Lei 9.504/97, art. 25).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, relativamente às **eleições de 2018**.

Após emissão do relatório preliminar de exame de contas (ID 5135333), o partido foi intimado e apresentou explicações (ID 5274283) e documento (ID 52743333).

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS apresentou parecer conclusivo (ID 5630633), em que aponta a utilização indevida pela agremiação de parte dos recursos do Fundo Partidário - FP, uma vez que esta deixou de aplicar nas candidaturas femininas a integralidade da cota exigida, configurando irregularidade no valor de R\$ 20.700,00, representativa de 29,57% do total da receita declarada pelo prestador, motivo pelo qual opina pela desaprovação das contas e recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer Conclusivo aponta, em seu **item 1**, irregularidade consistente na ausência de destinação do valor mínimo do Fundo Partidário utilizado na campanha eleitoral à cota de gênero, em dissonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI STF n.º 5.617 e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com o disposto no art. 21, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, conforme se extrai do seguinte trecho do documento (grifo no original):

1. A irregularidade apontada no item 1 do Relatório de Exame de Contas não foi sanada. Consiste em ausência de aplicação de no mínimo 30% dos gastos totais contratados com **Fundo Partidário** nas campanhas de candidaturas femininas. Em sua manifestação, a agremiação argumentou que “se decidiu que de todos os valores recebidos tanto do FEFC como do Fundo Partidário, serão repassados pela direção nacional a AMT (Ação da Mulher Trabalhista) que efetuará a distribuição destes valores a todos os estados onde o PDT está organizado”. E afirmou, ainda, que “desta forma, quando os recursos chegam do Diretório Estadual do PDT do Rio Grande do Sul já foram retirados, do montante dos recursos destinado ao PDT, os valores relativos ao apoio a candidaturas femininas em todo Brasil.” **Com relação a tal argumentação, nenhuma comprovação foi apresentada.**

Em consulta ao site do prestador de contas, verificou-se que o Diretor Nacional do PDT, por meio da Resolução n. 008/2018, fixou normas para a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, entre as quais previu o repasse legal às candidaturas femininas, contudo não há referência à distribuição de Fundo Partidário.

Como as despesas efetuadas pelo prestador com Fundo Partidário somam R\$ 69.000,00, deveria ter sido comprovada a aplicação mínima de R\$ 20.700,00 (30% do total dessas despesas) nas campanhas de suas candidatas. Contudo, do exame das contas verifica-se que não há repasse para essa finalidade.

Assim, considera-se que houve o uso indevido de R\$ 20.700,00 em recursos do Fundo Partidário, visto que não está demonstrada sua utilização em benefício da cota de gênero, contrariando a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto no §. 4º do art. 21 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

(grifo acrescido)

Efetivamente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento proferido na ADI nº 5.617, em sessão plenária realizada no dia 15/03/2018, deu *“interpretação conforme a Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãos), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais”, assim como para “(b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção;”.

Ademais, seguindo na mesma linha de entendimento, o Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião da edição da Resolução nº 23.553/2017, ao dispor sobre a arrecadação e gastos de recursos por partidos e candidatos, para as eleições 2018, já havia estabelecido, expressamente, ser de trinta por cento o percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário destinado à referida cota de gênero, podendo ser ainda superior a esse limite, isto é, acima de trinta por cento, em caso de vir a ser mais elevado o percentual de candidaturas femininas, hipótese em que os recursos serão aplicados na mesma proporção.

Dispõe o art. 21, §4º, da Res. TSE 23.553/2017:

Art. 21. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

(...)

§ 4º Os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 (Lei nº 13.165/2015, art. 9º)¹.

De modo que a ausência de destinação do valor mínimo do Fundo Partidário à cota de gênero configura irregularidade de natureza grave, pois

¹O§ 4º foi alterado pela Res. TSE nº 23.575/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prejudica o interesse social pelo incentivo da participação feminina na política, sendo indubitável a configuração de tal irregularidade, no presente caso.

Diga-se que, como observado pela Unidade Técnica, as alegações da agremiação de que a destinação dos recursos do Fundo Partidário para candidaturas femininas já havia sido realizada pelo Diretório Nacional não restaram comprovadas nos autos.

Assim, considerando que a agremiação utilizou R\$ 69.000,00 provenientes do Fundo Partidário, deveria ter repassado a quantia mínima de R\$ 20.700,00 (30% do FP) às campanhas de suas candidatas. Todavia, não demonstrou ter efetuado nenhum repasse.

Destarte, resta configurado o **uso indevido pela agremiação de R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais) provenientes do Fundo Partidário**, por ausência de destinação de tais recursos às campanhas de suas candidatas femininas.

No que tange aos consectários legais, sublinha-se que o art. 82, §1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário (FP) ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) cuja utilização foi reconhecida como irregular (grifou-se):

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Ademais, o descumprimento das regras de arrecadação e aplicação dos recursos nas campanhas eleitorais importa em suspensão proporcional das quotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 25 da Lei das Eleições:

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Considerando que o montante irregular (R\$ 20.700,00) representa 29,57% do total da receita (R\$ 70.000,00), impõe-se a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo proporcional de 3 (três) meses em virtude da irregularidade em comento.

Assim, conforme já mencionado acima, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS apontou **irregularidade** que não foi afastada pelo prestador de contas e que **corresponde a 29,57% do total da receita arrecadada**, caracterizando a aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

razão pela qual impõe-se a desaprovação das contas, na forma do art. 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.533/2017, com o recolhimento da importância de R\$ 20.700,00 ao Tesouro Nacional e a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário por três meses.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de:

a) recolhimento da quantia de **R\$ 20.700,00** ao Tesouro Nacional (Resolução TSE n.º 23.553/2017, art. 82, § 1º); e

b) suspensão de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de **três meses** (Lei 9.504/97, art. 25).

Porto Alegre, 27 de abril de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL